



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2021 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tratar da utilização de captação ambiental, feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor que a captação ambiental feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, possa ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

Art. 2º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A.

.....

II -

.....

§ 4º. A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade





Câmara dos Deputados

da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da interceptação telefônica, para dispor que a captação ambiental feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, possa ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que veio aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterou aquela Lei e inseriu o § 4º ao art. 8º-A. Por esse parágrafo, a *“captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”*.

No entanto, sua redação pode levar ao entendimento de que as gravações efetuadas pelas vítimas não poderiam ser aproveitadas em processos criminais. O que deixaria as vítimas de violência doméstica, furtos, extorsões e inúmeros outros crimes, sem a chance de provar o ocorrido. As câmeras de segurança estão por toda parte e seriam totalmente subutilizadas se as imagens produzidas não pudessem ser usadas como prova de crimes praticados.

Imagine a situação de pais que desconfiam da violência cometida por uma babá e resolvem colocar uma câmera escondida, ou mulheres vítimas de companheiros agressores, mercados e lojas que deixam as câmeras para





Câmara dos Deputados

evitar os furtos, por exemplo, e tantos outros casos poderiam ficar impunes, pois as imagens são os únicos recursos para provar as infrações penais.

Neste sentido, peço a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 22/04/2021 10:58 - Mesa

PL n.1500/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214172384600>



* CD 214172384600 *